TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1024289-78.2017.8.26.0100

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

VARA CÍVEL

Requerente: Juliana de Almeida Donadio

Requerido: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas

Médicas (fesp) e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Juliana de Almeida Donadio move ação de obrigação de fazer c/c indenização c/c tutela provisória de urgência contra Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A. Mantinha plano de saúde corporativo junto à Unimed, tendo a Qualicorp como estipulante. Em 2016, ausentou-se do pais por alguns meses. Quando retornou, no final daquele ano, notou que os débitos em conta das mensalidades não haviam sido feitos nos meses 09 e 10.2016. Entrou em contato com as rés, pedindo o encaminhamento dos boletos para a quitação. Só foi encaminhado, porém, o boleto de 09.2016, que foi quitado. Em dezembro, em atendimento médico, foi surpreendida com a informação de que o plano havia sido cancelado por inadimplemento. Pressionada com a situação, viu-se compelida a contratar um novo plano, o que de fato ocorreu em 12.2016. Pouco tempo depois, porém, descobriu que estava grávida e que não poderia utilizar o plano de saúde para o acompanhamento da gestação, devendo respeitar a carência. Entende que tem direito ao restabelecimento do plano encerrado. Sob tais fundamentos pediu, inclusive em sede liminar, o

restabelecimento do primeiro plano de saúde, com a emissão dos boletos em atraso e compensação dos valores que foram pagos referentes às mensalidades do plano de saúde novo, assim como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Indeferida a liminar, fl. 77.

Contestação da Unimed às fls. 84/119, impugnando a Gratuidade da Justiça concedida à autora, alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, que a autora está inadimplente no que diz respeito às mensalidades de outubro e novembro. Acrescenta que "os fatos demonstram a improcedência dos pedidos, pois a autora efetuou o pagamento da mensalidade, por erro de seu pagamento com o banco não foi evidenciado em nosso sistema". Subsidiariamente diz que não há dano moral.

Contestação da Qualicorp às fls. 200/213, alegando que foi regular o encerramento do contrato e que não houve dano moral.

Réplica oferecida às fls. 293/302.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Mantém-se a Gratuidade da Justiça concedida à autora vez que a Unimed nada comprovou no sentido de que a autora não seria hipossuficiente, mantendo-se a presunção que emerge da declaração de fl. 38, assim como dos documentos de fls. 61/69.

A Unimed é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois atua no mercado de consumo em regime de parceria com a Qualicorp, havendo responsabilidade solidária nos termos do art. 7°, parágrafo único do CDC.

No mérito, os extratos de fls. 16/17, 18/19, 20/21, 22/23, 24/26, demonstram que

em 08.01, 05.02, 07.03, 07.04, 06.05, houve o débito em conta das mensalidades do plano, confirmando o que a autora disse por e-mail, conforme fl. 28, no sentido de que suas mensalidades estavam em débito automático, e que portanto foi surpreendida, em 11.2016, quando retornou de viagem, com o não lançamento das cobranças mensais em sua conta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fato é que a autora foi diligente e ao voltar dos EUA, em 15.11.2016, conforme fl. 28, solicitou segunda via do boleto, que a Qualicorp enviou por e-mail, veja-se fl. 27.

Sustenta a autora que somente recebeu o boleto de 09.2016, qual seja, aquele indicado à fl. 32, narrativa que tem respaldo nos autos, vez que partiu dela própria a iniciativa de quitar as pendências, sendo natural concluir que somente pagou a parcela de 09.2016 porque somente esse foi o boleto encaminhado no e-mail da Qualicorp referido à fl. 27.

Acrescente-se que a Qualicorp não apresentou qualquer prova de que, ao revés, encaminhou à autora também o boleto referente ao mês 10.2016.

Nesse cenário, mostrou-se abusiva a rescisão unilateral no presente caso.

Isto porque a autora já havia manifestado sua inequívoca intenção de quitar as poucas mensalidades pendentes, e somente não quitou a parcela de 10.2016 em razão da falha da Qualicorp de não encaminhar o boleto correspondente apesar da solicitação da autora. Ora, era evidente que a lealdade contratual exigia das rés postura distinta.

Em contratos como o ora em exame, ganham extrema importância os deveres anexos concernentes à boa-fé objetiva do fornecedor. A boa-fé exigível é qualificada, e pressupõe rigoroso cumprimento dos deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor (STJ, REsp 418572/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4<sup>a</sup>T, j. 10/03/2009).

A exigibilidade de boa-fé qualificada justifica-se por conta de as empresas terem decidido prestar e oferecer no mercado serviço absolutamente indispensável à concretização de um direito fundamental do consumidor, qual seja, o direito à saúde, e que, ademais, executa-se em contratos de trato sucessivo e prestação continuada, contratos relacionais ou cativos de longa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

duração (CLÁUDIA LIMA MARQUES) para cuja satisfatória realização é imperioso um relacionamento leal cooperativo.

Nada disso foi respeitado no presente caso.

Se não bastasse, também não foi produzida prova de que a autora foi regularmente notificada a propósito das pendências, como exigido pela legislação.

Com efeito, dispõe a Súm. 94 do STJ: "a falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora".

Essa exigência de notificação aplica-se inclusive aos planos coletivos: "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009)." (AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Ac. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. 09/03/2017)

Impõe-se, pois, o acolhimento do pleito de obrigação de fazer.

As rés são ainda solidariamente responsáveis (arts. 7°, parágrafo único, CDC) pelos danos suportados pela autora.

Quanto aos danos morais, o erro a que a autora foi induzida ao ter de contratar novo plano de saúde, com uma nova carência que impossibilitou o seu atendimento durante a gestação (fls. 37), segundo regras de experiência, certamente causa transtorno e humilhação.

Veja-se decisão semelhante: "PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1.- Cancelamento do contrato pela suposta inadimplência da segurada. Descabimento. Incidência do disposto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, aplicável, por analogia, aos contratos coletivos. Inobservância, outrossim, do disposto na Súmula n. 94 deste TJSP. 2.- Ofensa, ainda, ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

consumeristas. Atenuação e redução do princípio do pacta sunt servanda. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. 3.- Dano moral. Configuração. Sofrimento anormal causado à autora pela conduta perpetrada pela ré. 4.- Arbitramento da indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Redução repelida. Valor que compõe a lesão experimentada, servindo de punição suficiente à apelante para que não reincida na conduta. Sentença preservada nos termos do art. 252 do RITJSP. Apelo improvido." (Ap.TJSP nº 4004025-44.2013.8.26.0224, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 13/05/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E ainda: "APELAÇÃO – Indenização por danos morais – Procedência – Plano de Saúde – Indevido cancelamento unilateral do contrato – Autor que precisou se valer da rede pública quando necessitou de atendimento – Dano moral "in re ipsa" – Indenização bem fixada em R\$ 10.000,00 – Honorários arbitrados no mínimo legal, não comportando redução – Decisão Mantida – Aplicação do art. 252 do RITJSP. Recurso Improvido." (Ap.TJSP nº 0024719-78.2012.8.26.0405, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giacoia, j 25/02/2014).

A indenização deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mas com atenção à conduta desleal das rés no caso, assim como ante o descumprimento da regra singela de prévia notificação – aumentam a censurabilidade -, será fixada em R\$ 10.000,00.

Julgo procedente a ação para condenar as rés, solidariamente, nas obrigações de (a) restabelecer o plano de saúde cancelado unilateralmente em 11.2016, sem qualquer carência, com a emissão de boleto referente às mensalidades em atraso, das quais devem ser deduzidos todos os pagamentos feitos pela autora em relação ao novo plano de saúde, contratados após a rescisão do primeiro (b) pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condeno-as ainda nas custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios fixados no valor total de 15%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre o valor da condenação em pagar quantia.

Tendo em vista a urgência comprovada nos autos, com fulcro no art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença no que diz respeito à obrigação de fazer indicada no item "a" acima, de modo que eventual recurso não terá efeito suspensivo. Assino o prazo de 15 dias para COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO, nos autos, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00. Essa multa diária incide independentemente de intimação pessoal das rés. Ficam intimadas por seus advogados, pois a Súm. 410 do STJ foi revogada pelo art. 513 do NCPC.

P.I.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA